



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Poço Redondo**

Nº Processo 202086000826 - Número Único: 0000819-83.2020.8.25.0059

Autor: ----- Réu: B.V. FINANCEIRA S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

SENTENÇA

Vistos, etc.

-----, devidamente qualificado(a)(s) na inicial, por intermédio de advogado constituído ajuizou “Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Lucro Cessante” em face de **BV FINANCEIRA S/A**, também qualificado nos autos.

Com a inicial acostou os documentos de fl. 28/50.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fl. 123/148, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pelo julgamento improcedente dos pleitos autorais.

Audiência de Conciliação realizada, conforme Termo de fl. 152.

Réplica à constestação às fl. 157/163.

Decisão saneadora às fl. 168/169.

Intimadas as partes para dizerem se pretendia produzir outras provas, a parte requerida manifestou-se às fl. 172/173 pelo seu desinteresse e a parte autora permaneceu silente, conforme atesta a certidão de fl. 174.

Eis o relatório. Decido.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, o que torna despicienda a produção de outras provas, além daquelas já carreadas pelas partes.

O processo seguiu todo o procedimento regular, inexistindo nulidades a serem declaradas.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais e lucro cessante, sob o argumento de que a parte autora efetuou a compra de um caminhão Mercedes-Benz, modelo 2324, placa -----, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na revendedora de Caminhões denominada -----, na cidade de Itabaiana/SE, tendo financiado o valor de R\$ 42.041,05 (quarenta e dois mil e quarenta e um reais e cinco centavos) junto à requerida BV FINANCEIRA S/A.

Aduz que, após a celebração do contrato, transcorreu tudo em ordem, tendo, inclusive,

adimplido 34 (trinta e quatro) parcelas do financiamento, porém, no dia 05/09/2019, teve o seu veículo apreendido na cidade de Caxias - MA, pela Polícia Rodoviária Federal, sob a alegação de ser um veículo clonado, isto é, o número do chassi não confere com o número do motor.

A parte autora imputa ao banco requerido a responsabilidade pelo ocorrido, sob alegação de que, quando da contratação do financiamento, o banco realizou perícia no veículo, sem ter constatado a aludida adulteração no chassi.

Assim, a parte autora indicou como parte requerida somente a instituição bancária BV FINANCEIRA S/A.

Em sua contestação, a requerida BV FINANCEIRA S/A suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que *"não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a alegada fraude do veículo em nada se relaciona ao serviço por ela prestado, dizendo respeito exclusivamente à relação jurídica existente entre o Autor e alienante do bem -----que, para surpresa, não foi incluído no polo passivo da demanda-de modo que qualquer questão relacionada ao bem deve ser pleiteada unicamente junto à referida loja, razão pela qual deve a ação ser extinta sem resolução de mérito em relação à BV Financeira. Ainda que assim não fosse, no mérito o Autor não teria melhor sorte. Isso porque não há nexos causal que enseje a responsabilização da BV Financeira por eventuais danos decorrentes da existência de supostos vícios ocultos no veículo adquirido, cuja escolha competiu ao Autor, sem qualquer interferência da BV Financeira, tal qual expressa previsão contratual.10.Ademais, não há relação de interdependência entre os contratos de compra e venda e o de financiamento, eis que são autônomos, conforme amplo entendimento jurisprudencial a respeito"* (sic. fl. 124).

Em que pese o declinado na decisão saneadora de fl. 168/169, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo demandado.

Reza o artigo 17 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Athos Gusmão Carneiro refere que “consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão”.

Em que pese as dificuldades que se possa ter, a partir do texto legislativo – e das premissas teóricas nas quais se baseou –, na distinção entre condições da ação e mérito, especialmente no tocante à averiguação da legitimidade, tenho que a melhor solução para a controvérsia está na adoção da teoria da asserção.

Pela TEORIA DA ASSERÇÃO, que é aplicada pelo STJ, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações do autor, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão.

Segundo esta teoria, a análise das condições da ação deve ser feita à luz das afirmações do autor em sua petição inicial. Ou seja, deve-se partir do pressuposto de que as afirmações do demandante em juízo são verdadeiras a fim de se verificar se as condições da ação estão presentes. Caso, no curso da demanda, demonstre-se que as assertivas do autor não correspondem à realidade, há que se julgar improcedente o pedido, e não extinta a ação por ilegitimidade passiva.

Na dicção do processualista Marinoni “Para esta teoria, a análise das condições da ação não deve ser feita com instrução probatória, isto é, o juiz não deve paralisar o processo para produzir prova para verificar se as condições da ação estão presentes, de modo que esta verificação deve ser feita apenas a luz do que foi afirmado junto da inicial. O que importa é a afirmação do autor, e não a sua correspondência com a realidade, pois isso já seria um problema de mérito.

Caso o juiz precise, no caso concreto, de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação (que perdem essa natureza a partir do momento em que o réu é citado), passando a ser entendidas como matéria de mérito.

Assim, empregando a Teoria da Asserção como técnica interpretativa do direito de ação, verificando-se, após instrução processual, que não concorre alguma das condições da ação, a sentença proferida será de mérito, dando ensejo à formação da coisa julgada material. Todavia, muito embora o proponente da ação agora esteja coibido de acionar o Poder Judiciário demandando sobre o mesmo litígio, não desmembra-se do seu direito de intentar novo processo judicial, se devidamente preenchidas as condições da ação, eis que a coisa julgada alcança, tão-somente, os feitos abarcados pelas mesmas partes, mesma causa de pedir (pedido imediato) e mesmo pedido (pedido mediato).

Desse modo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Requerida.

Não havendo outras preliminares a serem resolvidas, passo ao exame do mérito.

A parte autora insurge-se contra a instituição requerida, imputando-lhe a responsabilidade, ante a apreensão do veículo pela autoridade policial, de que deveria a financeira requerida ter observado, quando da inspeção veicular, no momento de firmamento do contrato de financiamento, de que o veículo financiado possuía adulteração em seu chassi, imputado à instituição financeira a responsabilidade pelo vício no veículo.

No entanto, não compartilho do entendimento esposado pela parte autora, uma vez que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não existe caráter acessório entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com arrendamento mercantil destinado a viabilizar a aquisição do bem, não havendo falar, portanto, em responsabilidade da instituição financeira por eventuais defeitos no veículo alienado.

Desse modo, eventual vício/defeito do produto seria do fornecedor, que no presente caso é a revendedora de veículos, ante a autonomia dos negócios jurídicos realizados entre o contrato de compra e venda do veículo e o contrato de financiamento. A única exceção ao caso, em que haveria a responsabilidade solidária entre a instituição financeira seria se esta fosse vinculada à concessionária do veículo, hipótese em que se trata de banco da própria montadora, o que não se constata no caso em questão.

Esse é o entendimento do STJ, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

RECURSO ESPECIAL Nº 1752469 - SC (2018/0167174-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADOS : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841 BRUNA EMANUELA MIRANDA DE MORAES SC037280 RECORRIDO : MENDES COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA ADVOGADOS : CAROLINA CONSTANTE - SC019651 CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA - SC030090 RECORRIDO : AGLECIO ROLIAN TONELLI ADVOGADOS : DIORGINIS CASTAGNEL SC022802 RAPHAEL CÉSAR DA SILVA SÁ - SC021238 EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ACÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS NO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO ENTRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não existe caráter acessório entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com arrendamento mercantil destinado a viabilizar a aquisição do bem, não havendo falar, portanto, em responsabilidade da instituição financeira por eventuais defeitos no veículo alienado. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 258/259): APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL USADO E FINANCIADO. VEÍCULO APREENHIDO PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. CHASSI

ADULTERADO. ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREFACIAL RECHAÇADA. INEXISTÊNCIA INÍCIO DE PROVA A RESPALDAR A ABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO AUTORIZADOR DO JULGAMENTO IMEDIATO. Não havendo nos autos nenhum início de prova que possa incendiar no espírito do julgador crença nas alegações da parte que pretende realização de prova pericial de todo desnecessária à vista dos autos- não se há falar em cerceamento de defesa. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO. PREFACIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. CONTRATO DE MÚTUO ACESSÓRIO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. POSSIBILIDADE. Concessionária e financeira operam juntos na captação de clientes e, no resumo de tudo, visam precipuamente o lucro com esta parceria. Se assim é, não se pode dissociar o contrato de compra e venda do financiamento contratado, porquanto um é dependente e acessório do outro. A relação contratual, no caso, é complexa, é dizer, existe uma relação contratual entre o adquirente e a concessionária, afeta à compra e venda do bem;outra, entre o adquirente do bem e a instituição financeira, que se resume ao financiamento do bem adquirido. Inquinado de vício o contrato principal, inquinado estará o acessório. Legitimada está, pois, a instituição financeira para ter sua esfera jurídica atingida pela sentença que desfaz o negócio entre adquirente e sua parceira. DANO MORAL. APREENSÃO DO VEÍCULO PELA AUTORIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DO BEM. SITUAÇÃO QUE REFOGE DA SIMPLES DESÍDIA CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Simples dissenso contratual não abre caminho à indenização por dano moral. O descumprimento, neste aspecto, há de ser tal que se sobreleve ao mero desacerto e invada a inviolabilidade da paz interior do indivíduo. Se assim não fosse, qualquer sobressalto no cumprimento das avenças respaldaria indenização, o que abriria portas para inumeráveis demandas, em prejuízo da paz social e da busca dos outros meios para o cumprimento das avenças, além de fomentar a chamada indústria do dano moral. No entanto, venda de veículo, apreendido pela autoridade policial, sem notícia de socorro da concessionária ao adquirente, impossibilitando o seu uso, abre lastro à indenização pretendida, pois que refoge do simples descumprimento da avença. Mais do que isto, a apreensão de veículo adulterado e capaz de levar o adquirente a responder ação criminal. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. AFASTAMENTO.

SENTENÇA QUE BEM APRECIOU A MATÉRIA. VALOR MANTIDO. ADESIVO DESPROVIDO. Devidamente considerados pelo Magistrado os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a evitar a reincidência do ofensor, sem que isso represente enriquecimento indevido ao lesado, é de se manter o valor fixado a título de danos morais, não abrindo caminho à majoração. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. PERCENTUAL CONDIZENTE COM O PREVISTO NOS §§3º E 4º DO ART. 20-CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO NO

PONTO. Consta dos autos que Aglecio Rolian Tonelli ajuizou ação de reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela c.c. Anulabilidade de negócio jurídico em desfavor de Kolina Premier Veículos Ltda. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar rescindido o contrato de compra e venda do veículo firmado entre o autor e a requerida Kolina Premier Veículos Ltda., bem como o contrato de financiamento celebrado entre aquele e o Banco FINASA BMC S/A; b) condenar as requeridas à restituição dos valores recebidos em razão dos contratos acima referidos e; c) condenar a Kolina Premier Veículos Ltda. a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. Irresignada, as partes interuseram recurso de apelação. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento aos apelos conforme a ementa acima transcrita. Em suas razões, alegou violação ao art. 485, inciso VI, Código de Processo Civil, ao argumento de que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Acenou pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereu o provimento do recurso especial. Não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. Passo a decidir. O recurso especial merece provimento. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não existe caráter acessório entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com arrendamento mercantil destinado a viabilizar a aquisição do bem, não havendo falar, portanto, em responsabilidade da instituição financeira por eventuais defeitos no veículo alienado. A propósito: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. **RESCISÃO CONTRATUAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIOS NO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO ENTRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não existe caráter acessório entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com arrendamento mercantil destinado a viabilizar a aquisição do bem, não havendo falar, portanto, em responsabilidade da instituição financeira por eventuais defeitos no veículo alienado.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1537920/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITO DO PRODUTO. FORNECEDOR. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO REVENDEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTONOMIA. HIGIDEZ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo consumidor na qual se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de financiamento, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 743.054/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO CONSTATADO. RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PRECEDENTES. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência perfilhada por esta Corte de Justiça, não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária, destinado a viabilizar a aquisição. Aliás, apenas há falar em responsabilidade solidária no caso de a instituição financeira estar vinculada à concessionária do veículo - hipótese em que se trata de banco da própria montadora -, o que não se constata na espécie. Precedentes. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1519556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016) Ante o exposto, com arrimo no art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Brasília, 28 de maio de 2020. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator

(STJ - REsp: 1752469 SC 2018/0167174-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 29/05/2020) (grifei)

Portanto, diante de tudo que fora exposto, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que a relação jurídica discutida, com base no episódio em questão, fora firmada com o requerido **BV FINANCEIRA S/A**, o que me leva a conclusão da improcedência da demanda.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial e **DECLARO EXTINTO** o feito com resolução de mérito, o que faço com arrimo no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da Justiça Gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se.

Poço Redondo/SE, 07 de janeiro de 2021.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(a) de Poço Redondo, em 08/01/2021, às 12:27:33**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000013403-52**.
